

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º135-15.2012.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE/RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: ANTONIO CARLOS MORAES DUARTE
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Pagamento de dívidas de campanha em espécie, quando excedentes ao montante legalmente fixado para as despesas de pequeno valor, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12 **2.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ANTONIO CARLOS MORAES DUARTE candidato a vereador de Porto Alegre/RS pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 60/62), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 64/94. Após nova análise pelo perito (fls. 95/97), foram acostados os documentos de fls. 100/127 .

Em relatório final de exame (fl. 128), o perito apontou a realização de pagamentos em espécie em valor superior ao permitido.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 130/131v).

Sobreveio sentença (fls. 132/135) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 144/16), arguindo ser aplicável o Princípio da Insignificância ao caso

Após, subiram os autos ao Eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

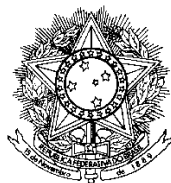
A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 11 de dezembro de 2012 (fl. 140), sendo interposta a irresignação em 14 de dezembro de 2012 (fl. 144), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O perito apontou como irregular a utilização do fundo de caixa, pois as quantias pagas em espécie ultrapassaram o montante considerado como despesas de pequeno valor, conforme estabelecido pelo §3º do art.30 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, anote-se que o candidato dispõe de duas maneiras prioritárias para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou via transferência bancária, sendo o pagamento diretamente em espécie permitido apenas para as chamadas despesas de pequeno valor, fixadas no montante máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

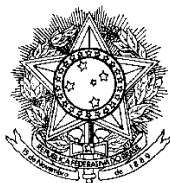
No caso em apreço, houve pagamentos que excederam o limite estabelecido para despesas de pequeno valor, tanto em casos de emissão de notas fiscais únicas como na soma de mais documentos fiscais para o mesmo fornecedor, conforme relatório de fl. 128, o qual indicou que os pagamentos em espécie somaram R\$ 1.531,96 (mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Além disso, incabível a aplicação do princípio da insignificância à presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem 15,71% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 9.751,70).**

Não há como reconhecer a bagatela quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante total utilizado em campanha, importando considerável vulto nos limites da prestação. Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes dos TREs paraibano e carioca, *verbis*:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença,



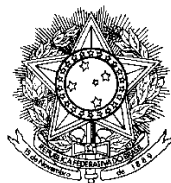
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovimento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância, o qual, a princípio, é alheio ao âmbito do direito eleitoral, cujas regras são de ordem pública e envolvem valores maiores do ordenamento, importando as lesões em significativa reprovabilidade. A propósito, colacionamos as seguintes decisões:

“REPRESENTAÇÃO – ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97 – 1- AS CONDUTAS VEDADAS CONSTITUEM INFRAÇÕES QUE O CAPUT DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES, EXPRESSAMENTE, ESTABELECE QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SÃO TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, JUSTIFICANDO, ASSIM, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS AGENTES PÚBLICOS – 2- A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3- Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.”

*(TSE – AgRg-AI 11.488 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJe 30.11.2009 – p. 28)
(Original sem grifos)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.”
(TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral